



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 16 de março de 1989

ACORDÃO N.º 103-09.015

Recurso n.º 52.259 - PIS/REPIQUE - EXS.: 1985 e 1986

Recorrente NÍVEL ENGENHARIA LTDA.

Recorrida DRF em SÃO LUÍS - MA.

IRPJ - DECORRÊNCIA - PIS/REPIQUE

As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias deverão participar do Programa de Integração Social-PIS com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico a 5% do imposto devido. Se a pessoa jurídica omitir receitas, segue-se que recolherá o PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda a menor e, por via de consequência, o chamado PIS/REPIQUE também a menor, a não ser que prove o contrário.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NÍVEL ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões em 16 de março de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUÍZ CARLOS PIVA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 MAR 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIOPASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10320/001.400/87-25
RECURSO Nº 52.259
ACÓRDÃO Nº 103-09.015
RECORRENTE: NÍVEL ENGENHARIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

NÍVEL ENGENHARIA LTDA., não se conformando com a decisão de fls. 45, recorre a este Conselho para ver reformado o julgamento feito pela autoridade de primeiro grau.

Em julgamento o feito a respeito de lide surgida em razão de impugnação ao lançamento de importância relativa ao chamado PIS/REPIQUE calculada sobre recursos próprios equivalentes ao PIS/DEDUÇÃO, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente, nos valores de 87,81 OTN e 38,44 OTN.

A autuada juntou, a título de impugnação, cópia da peça apresentada como tal no processo principal.

A informação fiscal de fls. 36/43 analisou as razões da impugnante, concluindo o informante por propor a manutenção do auto.

O Delegado da Receita Federal negou acolhida às razões da empresa em razão do princípio da decorrência, já que o processo principal fora apreciado e negado acolhida à impugnação.

O recurso voluntário consistiu, igualmente, na juntada de cópia do recurso apresentado no processo matriz.

É o relatório. /

V O T O

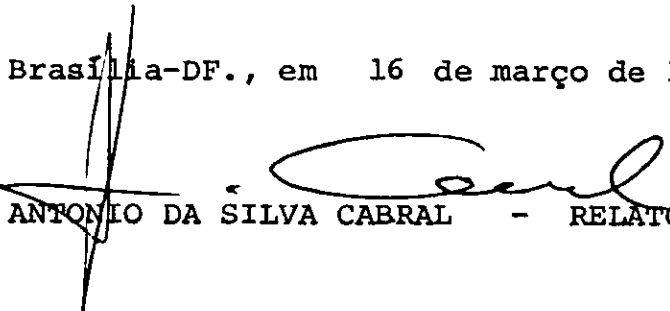
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

O recurso é tempestivo e obedece às normas para sua apresentação.

Quanto ao mérito, conforme a própria recorrente o admite, o que ficar decidido no processo principal será aplicado no presente caso. Ora, esta Câmara apreciou o feito matriz no dia 14.03.89, tendo decidido caber o arbitramento no exercício de 1985 e ter ocorrido omissão de receitas de serviços, conforme consta do Acórdão nº 103-08.964. Por via de consequência, houve recolhimento de PIS/REPIQUE a menor, o que justifica sua cobrança no presente processo.

Assim sendo, voto no sentido de se negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 16 de março de 1989.


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR